

## **ANEXO DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 536/2017**

### **MANUAL DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA REGISTRO E INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAIS**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º.** É livre o exercício da Enfermagem em todo o Território Nacional, observadas as disposições das Leis nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e nº. 7.498, de 25 de junho de 1986, bem como o Decreto 94.406, de 08 de junho de 1987.

**§ 1º.** O registro e a inscrição serão requeridos no Conselho Regional de Enfermagem da jurisdição em que ocorrerá o exercício profissional.

**§ 2º.** É facultado ao profissional de Enfermagem ter mais de uma inscrição em graus diferentes, submetendo-se às obrigações e direitos inerentes à situação, desde que não esteja cumprindo pena que impeça o exercício profissional.

**Artigo 2º.** Salvo disposição em contrário, a Carteira de Identidade Profissional-CIP terá validade de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua emissão, devendo o profissional solicitar a renovação, 30 dias antes do vencimento, sob pena de responder nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** No ato da renovação o Conselho Regional de Enfermagem adotará as medidas legalmente cabíveis, a fim de regularizar a situação do profissional perante a Autarquia.

**Artigo 3º.** É vedado o registro e a inscrição aos portadores de diplomas de tecnólogo e aos egressos de cursos que não estejam de acordo com as normas do sistema educacional.

**Artigo 4º.** O domicílio profissional é a área geográfica correspondente à unidade da federação em que se localiza a sua atividade, quer nela resida ou não.



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

Anexo da Resolução Cofen nº 536/2017

## CAPÍTULO II

### DO QUADRO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM E SUA ORGANIZAÇÃO

**Artigo 5º.** Os profissionais de Enfermagem serão inscritos em quadros distintos, observado o seguinte:

- a) Quadro I - Enfermeiro e Obstetriz;
- b) Quadro II - Técnico de Enfermagem;
- c) Quadro III - Auxiliar de Enfermagem e Parteira.

**Artigo 6º.** As habilitações e qualificações dos profissionais de Enfermagem são indicadas pelas seguintes siglas:

- a) ENF - Enfermeiro;
- b) OBST - Obstetriz;
- c) TE - Técnico de Enfermagem;
- d) AE - Auxiliar de Enfermagem;
- e) PAR - Parteira.

**Artigo 7º.** O número da inscrição impresso na CIP deverá ser apostado junto à sigla do Conselho Regional de Enfermagem da jurisdição do domicílio profissional do inscrito, bem como o grau de habilitação ou qualificação.

**Parágrafo único.** O número atribuído ao registro do título é o mesmo conferido a inscrição do profissional.

## CAPÍTULO III

### DO REGISTRO DE TÍTULOS

**Artigo 8º.** Registro de títulos é o procedimento pelo qual o Conselho Regional de Enfermagem, após análise dos documentos que instruem o pedido, transcreve para o sistema informatizado os dados necessários e previstos nesta norma e insere os dados de registro no diploma, certificado ou certidão de inteiro teor.

**§ 1º.** A identificação do registro conterà a denominação “Conselho Federal de Enfermagem”, bem como o nome do titulado, o nome social, especificação de seu grau de habilitação/ ou

**Anexo da Resolução Cofen nº 536/2017**

qualificação e respectivo quadro, número de registro do título, data do registro, indicação do livro e da folha em que foi lançado, contendo também as assinaturas do Responsável pelo Registro e Cadastro e do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem. (ANEXO I)

**§ 2º.** Quando se tratar de escola extinta, os dados de registro serão apostos na certidão de inteiro teor expedida pelos órgãos da educação.

**Artigo 9º.** O Conselho Regional de Enfermagem, através do responsável pelo registro e cadastro, fará análise do título e dos documentos entregues.

**Artigo 10.** Para o controle do cadastro único, o Conselho Federal de Enfermagem-Cofen receberá dos Conselhos Regionais de Enfermagem os dados dos profissionais por meio digital, através de um sistema de informação, ocasião em que fornecerá o número de registro, sequencial e nacional, em cada um dos quadros previstos nesta norma.

**CAPÍTULO IV**  
**DA INSCRIÇÃO PROFISSIONAL**

**Artigo 11.** A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional de Enfermagem confere legalidade ao profissional para o exercício da atividade de Enfermagem.

**Parágrafo único.** O Conselho Regional de Enfermagem terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para deferir os pedidos de inscrições e disponibilizar a CIP.

**Artigo 12.** A CIP poderá ser remetida ao inscrito via Correio com Aviso de Recebimento (AR), desde que seja requerido pelo interessado e efetuado o pagamento da taxa de envio.

**§ 1º.** Na hipótese do documento referido no *caput* desse artigo retornar ao Conselho Regional de Enfermagem, o inscrito será comunicado oficialmente de que o documento deverá ser retirado no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**§ 2º.** Na hipótese do documento não ter sido requerido para ser entregue pelos correios, expirado o prazo do protocolo, o inscrito será comunicado oficialmente de que o documento deverá ser retirado no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**§ 3º.** Decorrido o prazo estipulado nos parágrafos anteriores, o Regional arquivará o documento.

**§ 4º** Os documentos somente serão desarquivados a pedido do profissional mediante requerimento.



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

## **Anexo da Resolução Cofen nº 536/2017**

**Artigo 13.** É facultada a realização de reunião para entrega dos documentos ao inscrito e orientação sobre as normas dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

**Artigo 14.** O inscrito que exerça a Enfermagem fora de seu domicílio profissional por até 90 (noventa) dias, não está sujeito à nova inscrição, devendo:

- I. Comunicar o fato ao Conselho Regional de Enfermagem de origem, que expedirá certidão de autorização; (ANEXO II)
- II. Informar ao Regional da jurisdição onde ocorrerá o evento, mediante apresentação da Certidão de que trata o inciso anterior, bem como declaração da Instituição em que exercerá as atividades, na qual deve constar, o seu respectivo período. (ANEXO III)

## **CAPÍTULO V**

### **DO PROCESSAMENTO DAS INSCRIÇÕES**

#### **SEÇÃO I**

#### **INSCRIÇÃO COM DIPLOMA/CERTIFICADO**

**Artigo 15.** O requerimento dirigido ao Conselho Regional de Enfermagem, para obtenção de qualquer tipo de inscrição por meio físico ou digital, será obrigatoriamente firmado pelo interessado e conterá as seguintes informações: (ANEXO IV)

- I. Nome completo e, se houver, nome social;
- II. Filiação;
- III. Nacionalidade;
- IV. Naturalidade;
- V. Estado civil;
- VI. Data de nascimento;
- VII. Sexo;
- VIII. Número do CPF;
- IX. Número do título de eleitor, zona e seção;
- X. Número do certificado de reservista;

**Anexo da Resolução Cofen nº 536/2017**

- XI.** Número da Identidade civil ou de outro documento com valor legal e no qual conste data de emissão e o órgão emitente;
- XII.** Endereço residencial completo e comprovado (rua, número, complemento, bairro, CEP, município e estado);
- XIII.** Telefone fixo e celular, se possuir;
- XIV.** Endereço comercial (rua, número, complemento, bairro, CEP, município e estado), se possuir;
- XV.** Endereço eletrônico (e-mail), se possuir;
- XVI.** Nome da Instituição de Ensino e data de Conclusão do Curso.

**Parágrafo único.** Constará ainda do requerimento o código de barras e termo de compromisso firmado pelo interessado, de que manterá atualizados seus endereços, residencial e profissional (art. 12 da Lei 2.604, de 17 de setembro de 1955 e Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem) e 01 (uma) fotografia recente formato 3x4, quando necessário.

**Artigo 16.** O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

- I.** 01 (uma) fotografia recente com fundo branco em formato 3x4 ou por meio digital, esta última de responsabilidade do Conselho Regional de Enfermagem;
- II.** Original e cópia do comprovante de recolhimento da taxa e anuidade do exercício vigente, de acordo com a norma vigente;
- III.** Original e cópia da carteira de identidade civil ou outro documento com valor legal, no qual consta data da emissão e o órgão emitente;
- IV.** Original e cópia da carteira de identidade, no caso de estrangeiro, nos termos da legislação própria;
- V.** Original e cópia do comprovante de residência com data inferior a 6 (seis) meses;
- VI.** Original e cópia do título de eleitor com comprovante de votação da última eleição e/ou certidão de quitação eleitoral emitida pela justiça eleitoral;
- VII.** Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- VIII.** Certidão ou comprovante de quitação com serviço militar para o sexo masculino, com idade inferior a 46 anos.

**§ 1º.** Inexistindo comprovante de residência em nome do interessado este deverá firmar declaração de residência. (ANEXO V)

**§ 2º.** As cópias apresentadas deverão ser confrontadas com os originais e autenticadas por servidor do Coren.

**Anexo da Resolução Cofen nº 536/2017**

§ 3º. Os documentos originais poderão ser substituídos por cópias autenticadas por cartório público.

§ 4º. A certidão de nascimento ou casamento deverá ser apresentada na hipótese de divergência ou ausência nos dados do requerente.

§ 5º. Na ausência do comprovante ou certidão que se trata o inciso VI, nos casos de condenação criminal transitada em julgado, o Regional deverá adotar o procedimento estabelecido pelo Parecer Normativo COFEN Nº 01/2012.

**Artigo 17.** Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de Inscrição será instruído com o original e cópia do diploma para os Enfermeiros, Obstetizes e Técnicos de Enfermagem ou original e cópia do certificado de conclusão do curso para os Auxiliares de Enfermagem, em conformidade com as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º. da Lei 7.498, de 25 de junho de 1986.

§ 1º. Aos concluintes dos cursos de graduação com a carga horária mínima de 4.000 horas, integralizada em 5 (cinco) anos, será exigida a apresentação do histórico escolar, documento comprobatório de sua efetivação.

§ 2º. Na hipótese de escola extinta o interessado deverá apresentar a competente “Certidão de Inteiro Teor” expedida pelos Órgãos da Educação.

**SEÇÃO II**

**NA AUSÊNCIA DE DIPLOMA/CERTIFICADO**

**Artigo 18.** O requerimento de inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Enfermagem na ausência de Diploma/Certificado, além daqueles referidos no art. 16, deverá conter:

I - em se tratando de Enfermeiros e Obstetizes, a apresentação de documento emitido pela instituição de ensino formadora que comprove ter havido a colação de grau, acompanhado do histórico escolar;

II - em se tratando de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, a apresentação de documento que comprove a conclusão do curso, acompanhado do histórico escolar.

§ 1º O requerimento de inscrição somente será deferido se formulado dentro em 1 (um) ano contado da colação de grau ou da conclusão do curso.

**Anexo da Resolução Cofen nº 536/2017**

**§ 2º** A CIP expedida nos termos desta seção, terá validade de 1 (um) ano contado da data de sua emissão.

**Artigo 19.** A inscrição somente será deferida após a apresentação da relação de formandos expedida pela instituição de ensino formadora, na qual conste data de colação de grau.

**Artigo 20.** Fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano, contado da data de emissão da CIP, para que o profissional apresente ao Conselho Regional de Enfermagem, em que esteja inscrito, o diploma ou certificado registrados.

**Parágrafo único.** O prazo a que se refere o *caput* do presente artigo é improrrogável.

**Artigo 21.** O Conselho Regional de Enfermagem ao qual apresentado o diploma ou certificado registrados deverá encaminhar seus dados de registro ao Conselho Federal, por meio eletrônico.

**Parágrafo único.** Em casos de inscrição em outro Regional, os dados referidos no *caput* do presente artigo deverão ser encaminhados, pelo Regional que primeiro recebeu o título registrado, ao Cofen e a outras circunscrições nas quais o profissional também possua inscrição.

**Artigo 22.** Findo o prazo referido no artigo 20 sem a apresentação do diploma ou certificado registrados, o Conselho Regional de Enfermagem procederá à suspensão da inscrição, adotando as medidas necessárias à apuração de eventual exercício irregular da profissão.

**Artigo 23.** Fica assegurada, ao profissional que respeitar o prazo estabelecido pelo artigo 20, a isenção da taxa de expedição da CIP.

### **SEÇÃO III**

#### **DA INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAIS ESTRANGEIROS**

##### **Subseção I - Estrangeiro portador de visto permanente**

**Artigo 24.** O requerimento de inscrição de que trata esta subseção será instruído, além daqueles referidos no art. 16 e 17, exceto reservista e título de eleitor, com o original e cópia de visto permanente que permita ao requerente se fixar definitivamente no Brasil.

**Parágrafo Único:** A validade da CIP, não poderá exceder a data de validade da Carteira de Identidade de Estrangeiro, expedida pela Polícia Federal.

## **Subseção II - Do estrangeiro portador de visto temporário**

**Artigo 25.** Ao estrangeiro de que trata esta subseção será concedida inscrição, desde que atendidos os seguintes requisitos, conforme o caso:

- I. Seja o profissional portador de visto temporário na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro, na forma prevista no art. 13, inc. V, da Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980;
- II. Estando o profissional a serviço de entidade pública ou privada, tenha obtido do Departamento de Polícia Federal o protocolo de que trata o art. 83, § 1º, do Decreto nº. 86.715, de 10 de dezembro de 1981, com validade de até 180 dias;
- III. Estando o profissional em situação ilegal, seja portador da cédula de identidade de que trata o art. 134, §§ 2º e 5º, da Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980, com validade de 02 (dois) anos improrrogáveis, que lhe permite o exercício de atividade remunerada.

§ 1. O prazo de validade da CIP não deve exceder aquele dos documentos acima referidos.

§ 2. Aos profissionais de que trata esta subseção, incidirá anuidade, nos termos da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

**Artigo 26.** O requerimento de inscrição de que trata esta subseção além daqueles referidos no art. 16 e 17, exceto reservista e título de eleitor será instruído com:

- I. Os documentos referidos nos incisos do artigo anterior, conforme o caso;
- II. Original e cópia do passaporte.

## **SEÇÃO IV**

### **DA INSCRIÇÃO PARA PORTADORES DE TÍTULOS EMITIDOS NO EXTERIOR**

**Artigo 27.** Os diplomas e certificados expedidos por instituições de ensino estrangeiras devem ser revalidados, na forma da lei, por instituição credenciada pelo órgão da educação, conforme procedimentos adotados pelo Ministério da Educação.

**Anexo da Resolução Cofen nº 536/2017**

**Artigo 28.** Os brasileiros e estrangeiros deverão apresentar original e cópia do diploma ou certificado revalidado por instituição de ensino pública, que ministra o curso de Enfermagem e ainda cópia da tradução do diploma ou do certificado, realizada por tradutor público juramentado.

**CAPITULO VI**  
**DA INSCRIÇÃO REMIDA**

**Artigo 29.** A Inscrição Remida é uma láurea outorgada ao profissional de enfermagem que tenha contribuído regularmente com as suas obrigações financeiras com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, sendo-lhe concedida a isenção do pagamento das anuidades.

**§1.** A inscrição remida será concedida mediante requerimento do profissional de enfermagem que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

**I.** Inscrição no sistema Cofen/Conselhos Regionais por no mínimo, 30 (trinta) anos, consecutivos ou não. Na contagem deste prazo, será considerada a inscrição no sistema, independentemente da categoria;

**II.** Não ter sofrido penalidade ética e/ou administrativa no Sistema Cofen/Conselhos Regionais, salvo após reabilitação;

**III.** Estar quite com todas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem, inclusive quanto à anuidade integral do exercício, se o requerimento for protocolizado após 31 de março do exercício vigente.

**§ 2º.** É permitido o exercício da profissão ao portador de Inscrição Remida.

**§ 3º.** O profissional portador de Inscrição Remida poderá votar e ser votado.

**§ 4º.** O inscrito remido está isento do pagamento das anuidades após sua concessão.

**§ 5º.** Ao profissional portador de Inscrição Remida será expedida nova CIP com o mesmo número de sua Inscrição, seguido da letra "IR", ligada por hífen.

**Anexo da Resolução Cofen nº 536/2017**

§ 6º. O profissional com inscrição cancelada e que reúna as condições descritas no parágrafo anterior, poderá requerer diretamente a inscrição remida.

**CAPITULO VII**  
**DA SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO**

**Artigo 30.** A suspensão da inscrição será efetuada:

I. - Mediante requerimento, nos seguintes casos:

a) Afastamento do exercício da atividade profissional por período superior a 01 (um) ano.

§ 1º. O requerimento será instruído com documentos que façam prova da situação prevista no artigo anterior.

§ 2º. Para obter a Suspensão de Inscrição o profissional deverá estar regular com as obrigações pecuniárias perante a Autarquia, bem como não estar respondendo a processo ético.

§ 3º. Até o dia 31 de março não será devido o pagamento da anuidade do exercício pelo profissional que requerer suspensão de inscrição.

§ 4º. O Conselho Regional através de seu Presidente poderá conceder suspensão de inscrição “ad referendum” do Plenário.

§ 5º. A suspensão da inscrição obriga o inscrito a, anualmente, comprovar que não exerce a atividade profissional, sob pena de assim não procedendo, ser reativada sua inscrição com a cobrança das anuidades devidas.

§ 6º. O profissional que desejar retomar a atividade profissional deverá reativar sua inscrição e efetuar o pagamento da anuidade, observadas as normas vigentes.

§ 7º. A CIP, no caso de suspensão, ficará sob a guarda do Conselho Regional, que a devolverá quando do retorno do profissional as atividades de Enfermagem.



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**Anexo da Resolução Cofen nº 536/2017**

## **CAPITULO VIII**

### **DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO**

**Artigo 31.** O cancelamento de inscrição é efetuado nos seguintes casos:

I. Por requerimento do profissional ou representante legal.

II. “Ex officio”, nos casos de falecimento.

§ 1º. O pedido de cancelamento nos casos previstos no inciso I deverá ser feito mediante requerimento da parte interessada ou por procurador constituído com poderes específicos para esse fim, junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

§ 2º. O cancelamento previsto no inciso II será realizado mediante a apresentação da certidão de óbito do profissional ou outro documento oficial idôneo, tal como certidão ou comprovante de situação cadastral emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º. O cancelamento não isenta o profissional das responsabilidades e obrigações pecuniárias.

§ 4º. Nos casos de cancelamento por falecimento, fica facultado aos Conselhos Regionais a cobrança dos débitos existentes.

**Artigo 32.** O Conselho Regional de Enfermagem emitirá certidão que fará prova do cancelamento de inscrição, dela fazendo constar, ainda, informações relativas à situação financeira, eleitoral e ética do profissional.

**Artigo 33.** O cancelamento da inscrição obriga a devolução da CIP ao Conselho Regional de Enfermagem.

**Parágrafo único.** Em caso de eventual extravio da CIP o interessado deverá juntar ao requerimento o Boletim de Ocorrência Policial ou declaração sob as penas da Lei.

**Artigo 34.** A existência de débitos não é impedimento para o cancelamento da inscrição, desde que haja termo de reconhecimento de dívida. (ANEXO VI)

**Parágrafo Único.** Na situação referida no *caput* deste artigo poderá ser concedido parcelamento do débito ao interessado e procedida à anotação de cancelamento nos registros do Conselho Regional de Enfermagem.

**Artigo 35.** O profissional que protocolizar o pedido de cancelamento até o dia 31 de março estará isento da anuidade do ano vigente, a partir desta data a anuidade será cobrada proporcionalmente.

**Anexo da Resolução Cofen nº 536/2017**

**Artigo 36.** O pedido de cancelamento realizado por profissional submetido a processo ético terá seus efeitos suspensos até a conclusão do referido processo.

**CAPITULO IX  
DO PEDIDO DE REINSCRIÇÃO**

**Artigo 37.** A reinscrição será deferida, mediante requerimento dirigido a qualquer Conselho Regional de Enfermagem, ao profissional cuja inscrição houver sido cancelada pelos motivos elencados no artigo 25, restabelecendo-se suas prerrogativas legais do exercício da profissão.

**Artigo 38.** O requerimento de reinscrição será instruído com os documentos previstos nos artigos 16, 17, 18 e 19, conforme o caso, bem como a certidão de que trata o art. 26;

**Artigo 39.** O profissional reinscrito terá o mesmo número de inscrição que lhe foi atribuído originalmente, sujeitando-se às disposições normativas vigentes de recolhimento da taxa e anuidade do exercício.

**CAPITULO X  
DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA EM OUTRO REGIONAL**

**Artigo 40.** O profissional com inscrição ativa, que pretenda exercer suas atividades em outra Unidade da Federação, deverá requerer inscrição secundária no Regional.

**Artigo 41.** O requerimento de inscrição será instruído com os documentos previstos nos artigos 16, 17, 18 e 19, conforme o caso, aditando-se: original e cópia da carteira profissional de identidade expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem da inscrição principal; original e cópia da taxa de Inscrição Secundária; original e cópia do comprovante de endereço de referência dentro do território jurisdicionado pelo Conselho Regional de Enfermagem onde é pleiteada a Inscrição Secundária; certidão de regularidade eleitoral e ética perante o sistema, bem como prova de quitação das anuidades por certidão de

**Anexo da Resolução Cofen nº 536/2017**

regularidade, ou, tendo os mesmos efeitos, certidão da qual conste a existência de créditos não vencidos ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Artigo 42.** O profissional de Enfermagem poderá ter uma ou mais inscrições secundárias, sendo a este obrigatório o pagamento da anuidade no Conselho Regional de Enfermagem da Inscrição Principal e Secundárias.

§ 1º O Regional que concedeu a Inscrição Secundária Definitiva ou Remida Secundária dará oficialmente ciência de sua concessão ao Regional da Inscrição Principal.

§ 2º Ao profissional portador de Inscrição Secundária será expedida nova carteira profissional de identidade com o mesmo número de sua Inscrição Definitiva Principal, seguido das letras “IS”, ligada por hífen e ao portador de Inscrição Remida Secundária carteira profissional de identidade, seguida das letras “IRS”.

**CAPITULO XI**

**DA EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL-CIP**

**Artigo 43.** A segunda via da CIP será solicitada através de requerimento firmado pelo profissional, informando o motivo pelo qual é necessária a emissão de segunda via, devendo ser anexado Boletim de Ocorrência, no caso de roubo ou furto; documento firmado pelo interessado declarando, sob as penas da Lei, quando esta for extraviada, inutilizada, destruída; ou, no caso de alteração de nome, cópia de documento legal que comprove a alteração.

§ 1º. Quando se tratar de furto ou roubo comprovado através de Boletim de Ocorrência Policial o inscrito ficará isento da taxa de segunda via da CIP.

§ 2º. O prazo de validade da segunda via da CIP não excederá aquele correspondente ao da primeira via.



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

Anexo da Resolução Cofen nº 536/2017

## CAPITULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 44.** Os atendentes de Enfermagem receberão autorização nos termos das Leis nºs. 7.498, 25 de junho de 1986, 8.967, 28 de dezembro de 1994 e da Resolução Cofen nº. 185 de 20 de julho de 1995.

**Parágrafo único.** Os atendentes serão indicados pela sigla AUT (autorização).

**Artigo 45.** O protocolo de requerimento de Inscrição conterá, em destaque, a seguinte anotação: **SEM DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.** (ANEXO VII)

**Artigo 46.** É vedado ao Conselho Regional de Enfermagem o fornecimento de certidão, declaração ou qualquer documento similar que permita o direito ao exercício profissional, à exceção daquele de que trata o art. 15, inc. VII, da Lei nº. 5.905, 12 de julho de 1973.

**Artigo 47.** O Conselho Regional de Enfermagem organizará os livros eletrônicos de inscrição obedecendo as seguintes normas:

- I. Cada livro terá no total 200 (duzentas) folhas numeradas;
- II. Em cada folha conterá informações de 02 (dois) inscritos no anverso e 2 (dois) no verso;
- III. O sistema informatizado deverá gerar o livro em formato PDF, contendo nas margens de cada folha o número do livro, grau de habilitação ou qualificação, número da página, e a informação “anverso” ou “verso”;
- IV. Deverão constar do livro de registro os dados do profissional: nome completo, filiação, data de nascimento, nacionalidade, cidade, Estado/País, número do Registro Geral (RG) e CPF; nome do servidor responsável pelo lançamento das informações no sistema informatizado; número e data da inscrição; estabelecimento expedidor do título, dados de registro do Cofen e Coren; dados da instituição expedidora, certificadora e outros (número, livro, folha e data), natureza do título e um campo para observações, onde constará a reunião em que foi aprovada a inscrição.

**Artigo 48.** É da competência privativa do Conselho Federal de Enfermagem a elaboração do modelo de requerimento para inscrição, suspensão de inscrição, bem como modelo de identificação de registro de título, e CIP.

**Artigo 49.** É facultado ao profissional constituir procurador para representá-lo perante o Conselho Regional de Enfermagem para a prática de quaisquer atos previstos nesta norma, desde que não haja necessidade de coleta de dados biométricos ou foto digitalizada.



### **Anexo da Resolução Cofen nº 536/2017**

**Artigo 50.** É vedada a inscrição de menores 16 anos de idade no Conselho Regional de Enfermagem, conforme previsto na Resolução Cofen nº. 217, de 27 de maio de 1999.

## **CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 51.** Os anexos que acompanham esta norma são partes integrantes desta Resolução e deverão ser obrigatoriamente utilizados pelos Conselhos Regionais de Enfermagem.

**Artigo 52.** É proibido plastificar a CIP devido aos dispositivos de segurança nela existentes.

**Artigo 53.** Compete privativamente ao Conselho Federal de Enfermagem instituir, padronizar e contratar empresa para confecção de CIP e modelo de identificação de registro de título.

**Artigo 54.** É de responsabilidade do registro e cadastro o controle do saldo de estoque e a previsão anual de consumo de CIP, modelo de identificação de registro de título e das autorizações, de acordo com suas necessidades.

**Artigo 55.** Os Atos Decisórios dos Conselhos Regionais de Enfermagem deferindo a concessão de inscrições, autorização, indeferimentos, inscrição em novo grau de habilitação, bem como os cancelamentos e suspensão de inscrição, serão obrigatoriamente homologados pelo plenário e publicados nos meios legais de divulgação, para o fim de ser cumprido o princípio constitucional da publicidade.

**Artigo 56.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

**Artigo 57.** Esta norma entra em vigor 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial as Resoluções Cofen, nº 447 e 448 de 05 de novembro de 2013 e nº 515 de 20 de junho de 2016.